



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 55/2005

Processo de Multa nº 9/M/05

No dia 13 de Setembro de 2004 deu entrada no Tribunal de Contas a conta de gerência do **Instituto do Arquivo Histórico Nacional** (IAHN), referente ao ano de 2003.

Considerando a informação/denúncia referente ao atraso no envio dessa conta, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos conjugados dos artigos 4 do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho, 35 nº1 al. d), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e 32 do Decreto lei 47/89, de 26 de Junho, contra as pessoas dos Presidentes do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, **Claudia Correia** e **José Maria V. Brito Almeida**, respectivamente correspondentes aos períodos de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 2003, e 1 de Junho de 2003 a 31 de Dezembro de 2003 (fls.5).

XXX

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos *artigos 31º, do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho com o artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho de 1993.*

O processo seguiu a sua tramitação legal; foram citados os responsáveis, tendo estes reagido apresentando os factos e provas que determinaram o atraso no envio da conta de gerência referente ao ano de 2003.

O Ministério Público (MP), foi igualmente notificado, limitando-se a apor o seu visto.

Foram recolhidos os vistos dos Juizes Conselheiros.

Nada mais obsta ao conhecimento do mérito da causa.

XXX

Dos autos resulta que foi dada por finda a comissão de serviço da Presidente do Instituto, **Cláudia Correia**, conforme Resolução nº 12/2003, de 4 de Junho (BO nº 21, II série, de 4/6/2003) do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2003 (fls.14). E no seu lugar, foi nomeado **José Maria Vieira de Brito Almeida**, pela Resolução nº 13/2003, de 4/6, também, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2003 (BO nº 21, II série, de 4 de Junho de 2003).



A lei estipula que *“o prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito”* (artigo 4 n° 1, do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho). Considerando o dispositivo legal acima citado, significa que o processo da conta de gerência do Instituto do Arquivo Histórico Nacional referente ao ano de 2003 deveria ter dado entrada no Tribunal de Contas até o dia 30 de Junho de 2004. Porém, a entrada da conta de gerência só se verificou a 13/9/2004, ou seja depois de três meses, apenas.

Conforme contestação dos dois Presidentes do Instituto, responsáveis pela gerência em causa, o atraso no seu envio *“ ... ficou a dever-se, na avaria do computador da contabilidade ..., computador esse que se avariou em Junho de 2003, sem reparação possível, e que originou a perda total dos dados da conta de gerência em apreço”*. (fls.3, 11, 15 a 18, 23).

Pela prova junto aos autos, consubstanciada na factura pró-forma emitida pela empresa Multidata para a aquisição de um computador, na cópia do cheque emitido pelo Instituto de Arquivo Histórico Nacional para o seu pagamento, pelo respectivo recibo e pela data em que todas essas operações se fizeram, demonstram e confirmam as alegações dos contestantes. De realçar, e conforme as alegações, o computador só foi adquirido em Setembro de 2003.

Nesta base, considerando os factos dados como provados, resulta que o atraso verificado no envio da conta de gerência ao Tribunal de Contas se deve ao extravio dos dados contabilísticos do Instituto contidos no computador que se avariou ao ponto de determinar a aquisição de um novo equipamento. Após a compra de um novo computador, procedeu-se à introdução, de novo, dos dados, processo esse que levou algum tempo, devido a falta de pessoal qualificado para essa função, uma vez que *“ ... o Departamento Administrativo e Financeiro do Instituto é composto apenas por um técnico profissional de 1º nível, um condutor, cinco ajudantes de serviços gerais e uma fotocopiadora”* (fls.10).

Considerando a data da avaria do computador (Junho de 2003) e ainda a data da aquisição de um outro novo (Setembro de 2003), constata-se que um dos responsáveis, **Claudia Correia**, pela conta de gerência do ano de 2003, já não estava trabalhava no Instituto pois que a sua comissão de serviço terminou a 1 de Junho de 2003.

Ora tal facto, acrescido da falta de recursos humanos suficientes no Instituto, não poderiam deixar de ser considerado na apreciação do caso uma vez que contribui para aumentar o atraso na remessa da conta ao Tribunal.

Do ponto de vista legal, diz o *artigo 4 n° 2 e 3, do Decreto lei 33 /89, de 3 de Junho* que *“ a requerimento dos interessados que invoquem motivos justificado, o Tribunal poderá fixar prazo diferente”* podendo até *“.... excepcionalmente relevar a falta de cumprimento dos prazos ...”* na remessa das contas de gerência.



TRIBUNAL DE CONTAS

Na mesma senda e reforçando essas duas normas, o *artigo 35 n.º 1, al. d), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho*, diz que “o *Tribunal de Contas pode aplicar multas ... pela falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados*”. Estes imperativos legais demonstram que a atribuição de uma multa nestes casos não é de aplicação automática, devendo em cada caso analisar os motivos que conduziram ao não cumprimento da lei.

Ora, no caso *sub judice*, as alegações dos responsáveis, são de se admitir por serem bastantes para justificar o atraso verificado no envio da conta de gerência do Instituto de Arquivo Histórico Nacional referente ao ano de 2003, ao Tribunal de Contas, apesar de pouco significativo por ser só de três meses.

Nesta base, e considerando o disposto no artigo 4 n.º 3, do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho conjugado com o artigo 35 n.º 1, al. d), da Lei 84/IV/93, de 12/7, acordam os juizes do Tribunal de Contas em relevar a falta e a multa por não cumprimento do prazo na remessa da conta da gerência do Instituto de Arquivo Histórico Nacional referente ao ano de 2002.

Registe e notifique-se.

Praia, 24 de Novembro de 2005

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----